

Bruxelas, 28 de agosto de 2025
(OR. en)

12287/25
ADD 1

PECHE 237
DELECT 119

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 5784 annex
Assunto:	ANEXOS do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO que complementa o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho estabelecendo regras relativas ao controlo das pescas e à vigilância e inspeção das atividades de pesca, bem como à execução e cumprimento da regulamentação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 5784 annex.

Anexo: C(2025) 5784 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.8.2025
C(2025) 5784 final

ANNEXES 1 to 6

ANEXOS

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

**que complementa o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho estabelecendo regras
relativas ao controlo das pescas e à vigilância e inspeção das atividades de pesca, bem
como à execução e cumprimento da regulamentação**

ANEXO I

TAREFAS DOS OBSERVADORES DE CONTROLO

1. Os observadores de controlo tomam nota de todas as atividades de pesca pertinentes do navio de pesca a bordo do qual se encontram, incluindo em particular os seguintes elementos:
 - (a) Data, hora e posições geográficas de início e fim de cada operação de pesca;
 - (b) Observações sobre a profundidade no início e fim da operação da pesca;
 - (c) Tipo de arte utilizada em cada operação e suas dimensões, incluindo a malhagem, se aplicável, e os dispositivos utilizados;
 - (d) Observações sobre o registo das capturas (por exemplo, diário de bordo, notificação prévia e declarações de transbordo) e as capturas estimadas a fim de identificar as espécies-alvo, as capturas acessórias, incluindo espécies sensíveis, e as devoluções para efeitos do cumprimento das regras relativas ao registo das capturas, à composição das capturas e às devoluções;
 - (e) Observações sobre o tamanho das diferentes espécies capturadas, com uma referência específica a espécimes de tamanho inferior ao regulamentar.
2. Os observadores de controlo tomam nota de qualquer interferência com o sistema de monitorização dos navios, incluindo o dispositivo de monitorização dos navios, bem como com outros sistemas ou dispositivos pertinentes para o controlo da pesca, como os sistemas de monitorização eletrónica à distância, incluindo videovigilância (CCTV), e sistemas destinados a medir e registar continuamente a potência do motor.
3. Os observadores de controlo notificam as autoridades competentes pertinentes e tomam nota de todas as informações que possam ser relevantes para determinar se as atividades de pesca foram realizadas com recurso ao trabalho forçado. Para determinar se se recorreu a trabalho forçado a bordo de um navio de pesca, o observador de controlo pode ter em consideração um ou mais dos indicadores enumerados no anexo V e quaisquer outras informações pertinentes.

ANEXO II

FORMATO DO RELATÓRIO DOS OBSERVADORES DE CONTROLO

DADOS RELATIVOS AO OBSERVADOR	
Nome	
Designado por (autoridade competente)	
Destacado por (autoridade de que depende)	
Data de início	
Data de termo	

DADOS DO NAVIO DE PESCA	
Tipo	
Estado de pavilhão	
Nome	
Número no ficheiro da frota comum ou, caso esse número não esteja disponível, outro número	
Identificador externo	
Indicativo de chamada rádio internacional	
Número na Organização Marítima Internacional (OMI) ou, caso esse número não esteja disponível, outro número	
Potência do motor de propulsão	
Comprimento de fora a fora	

TIPOS DE ARTES A BORDO	
1.	
2.	
3.	

ARTE OBSERVADA EM UTILIZAÇÃO DURANTE A VIAGEM DE PESCA	
1.	
2.	
3.	

DADOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE PESCA	
Número de referência da operação de pesca (se aplicável)	
Data	
Tipo de arte utilizada	
Dimensões	
Malhagem	
Dispositivos instalados	
Hora de início da operação	
Hora de fim da operação	
Posição no início da operação	
Profundidade no início da operação	
Profundidade no fim da operação	
Posição no fim da operação	

CAPTURAS		Espécie	Mantidas	Devolvidas
Quantidades estimadas de cada espécie em equivalente peso vivo (kg)	Tamanho mínimo de referência de conservação			
	Abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação			
Quantidades estimadas das espécies-alvo em equivalente peso vivo (kg)	Tamanho mínimo de referência de conservação			
	Abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação			
Quantidades estimadas das espécies-alvo em equivalente peso vivo (kg)	Tamanho mínimo de referência de conservação			
	Abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação			
Total estimado das capturas em equivalente peso vivo (kg)	Tamanho mínimo de referência de conservação			
	Abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação			

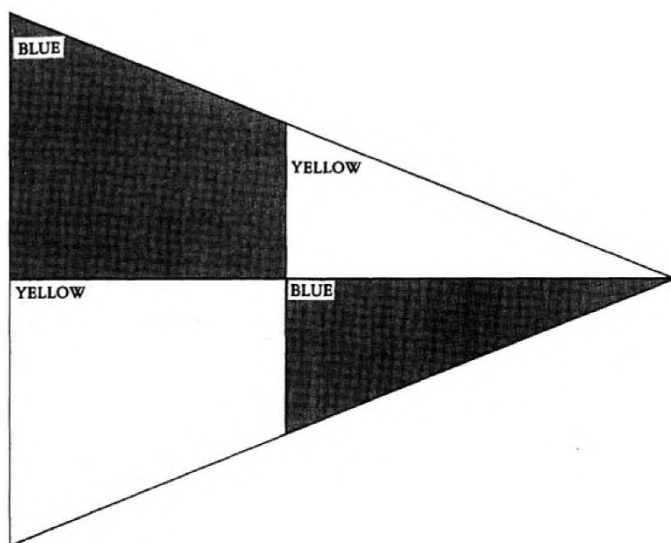
OBSERVAÇÕES RELATIVAS AO INCUMPRIMENTO

RESUMO DO FIM DA VIAGEM DE PESCA

ASSINATURA DO OBSERVADOR

DATA

ANEXO III
MARCAÇÃO DOS MEIOS DE INSPEÇÃO DA PESCA



GALHARDETE OU SÍMBOLO DE INSPEÇÃO

Todos os navios utilizados para efeitos de controlo, inspeção e execução em matéria de pesca exibem, de forma claramente visível, o galhardete ou símbolo de inspeção nas partes laterais da unidade utilizada. Os navios envolvidos nessas tarefas arvoram o galhardete de inspeção de modo a estar sempre claramente visível.

Nas partes laterais das unidades podem igualmente figurar as palavras «INSPEÇÃO DAS PESCAS».

ANEXO IV

CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ESCADAS DE PORTALÓ

1. O presente anexo estabelece os requisitos relativos ao acesso aos navios de pesca que exigem uma subida igual ou superior a 1,5 metros.
2. Será instalada uma escada de portaló com a necessária eficiência para permitir que os inspetores embarquem e desembarquem em segurança no mar. A escada de portaló será mantida limpa e em bom estado.
3. A escada será colocada e fixada de modo a que:
 - (a) Esteja protegida de quaisquer possíveis descargas do navio de pesca;
 - (b) Esteja afastada das arestas mais vivas do navio de pesca e, na medida do possível, colocada a meio comprimento do navio;
 - (c) Todos os degraus fiquem firmemente apoiados contra o casco do navio de pesca.
4. Os degraus da escada de portaló:
 - (a) Serão de madeira rija, ou outro material com propriedades equivalentes, e feitos de uma só peça isenta de nós. Os quatro degraus inferiores podem ser de borracha com resistência e firmeza suficientes ou de outro material adequado com características equivalentes;
 - (b) Terão uma superfície antiderrapante eficiente;
 - (c) Terão pelo menos 480 mm de comprimento, 115 mm de largura e 23 mm de espessura, com exclusão de qualquer dispositivo antiderrapante ou entalhe;
 - (d) Estarão a espaços iguais de pelo menos 300 mm e, no máximo, 380 mm;
 - (e) Serão fixados de modo a manterem-se horizontais.
5. Nenhuma escada de portaló terá mais do que dois degraus sobresselentes fixados por um método diferente do usado na construção original da escada e qualquer degrau fixado desse modo será substituído logo que possível por degraus fixados pelo método utilizado na construção original da escada.

Sempre que qualquer degrau sobresselente esteja fixado nos cabos laterais da escada por meio de entalhes feitos nas laterais do degrau, os entalhes encontrar-se-ão nos lados maiores do degrau.
6. Os cabos laterais da escada serão constituídos por dois cabos de manila não revestidos ou por cabos equivalentes com pelo menos 60 mm de perímetro. Os cabos não serão revestidos de qualquer outro material e serão contínuos, sem junções até ao degrau superior. Deverão estar prontos a ser utilizados, em caso de necessidade, dois cabos de portaló devidamente fixados ao navio de pesca com pelo menos 65 mm de perímetro, assim como um cabo de segurança.
7. Serão colocadas a intervalos que permitam evitar que a escada de portaló se enrole régua de madeira rija, ou de outro material com propriedades equivalentes, de uma só peça isenta de nós com 1,80 a 2 m de comprimento. A régua inferior será colocada no quinto degrau da parte inferior da escada e o intervalo entre as diversas régua não será superior a 9 degraus.
8. Serão providenciados meios que assegurem aos inspetores que embarquem e desembarquem do navio de pesca uma passagem segura e conveniente do cimo da

escada de piloto ou de qualquer escada de portaló ou outro dispositivo existente para o convés do navio. No caso de essa passagem se efetuar através de uma abertura na balaustrada ou na borda falsa, serão providenciadas pegadas adequadas.

9. Quando a passagem se efetuar por uma escada da borda falsa, essa escada será fixada de modo seguro na balaustrada ou na plataforma da borda falsa e serão fixados dois espeques com pegadas no ponto de embarque ou de desembarque do navio de pesca com um intervalo de pelo menos 0,70 m e, no máximo, 0,80 m. Os espeques serão firmemente fixados à estrutura do navio de pesca pela sua base ou na proximidade desta e também num ponto mais alto, não terão menos de 40 mm de diâmetro e prolongar-se-ão pelo menos 1,20 m acima da parte superior da borda falsa.
10. À noite, será providenciada iluminação de modo a que tanto a escada de portaló como também o lugar em que o inspetor embarca no navio de pesca sejam adequadamente iluminados. Será mantida à mão, pronta a ser utilizada, uma boia de salvação, equipada com uma luz de autoignição. Além disso, será mantido à mão, pronto a ser utilizado se necessário, um cabo de elevação.
11. Serão providenciados meios para que a escada de portaló possa ser utilizada nos dois bordos do navio de pesca. O inspetor pode indicar de que lado gostaria que fosse colocada a escada.
12. O aparelhamento da escada e o embarque e desembarque de um inspetor serão dirigidos por um oficial responsável do navio de pesca.
13. Sempre que, em qualquer navio de pesca, características de construção, tais como defensas, possam impedir a execução de qualquer das presentes disposições, serão tomadas providências especiais para assegurar que os inspetores possam embarcar e desembarcar em condições de segurança.

ANEXO V

LISTA NÃO EXAUSTIVA DE INDICADORES DE ATIVIDADES DE PESCA CONDUZIDAS COM RECURSO AO TRABALHO FORÇADO

1. Fraude
 - (a) os pescadores não dispõem de um contrato escrito, ou o contrato está redigido numa língua que não compreendem;
 - (b) os pescadores são recrutados partindo do pressuposto de que o emprego é legal quando de facto não o é;
 - (c) foi prometido aos pescadores um trabalho com um empregador diferente/a bordo de um navio de pesca diferente.
2. Condições de trabalho abusivas
 - (a) recusa de tratamento médico em caso de lesão;
 - (b) recusa do direito a desembarcar para tratamento médico em caso de doença ou lesão grave.
3. Condições de vida abusivas
 - (a) subnutrição (incluindo casos de beribéri) e desidratação de pescadores;
 - (b) instalações sanitárias inadequadas ou inaceitáveis;
 - (c) altura livre inadequada / sobrelotada.
4. Excesso de horas extraordinárias
 - (a) dimensão da tripulação fortemente inadequada ao tipo de navio / arte de pesca;
 - (b) viagens de pesca excessivamente longas;
 - (c) falta crónica de horas e dias de descanso;
 - (d) recusa de licença para ir a terra e de férias anuais.
5. Trabalho em condições salariais irregulares ou sem salário
 - (a) pescadores parcial ou totalmente privados de salários.
6. Abuso de vulnerabilidades
 - (a) pescadores vulneráveis, incluindo pescadores migrantes, forçados a trabalhar em condições inaceitáveis ou sob ameaça de violência.
7. Restrições de movimento
 - (a) pescadores impedidos de sair do navio, inclusive quando num porto.
8. Isolamento
 - (a) pescadores mantidos no mar para além do tempo acordado;
 - (b) pescadores isolados de outros membros da tripulação a bordo;
 - (c) confisco do telemóvel dos pescadores;
 - (d) pescadores privados de acesso a sistemas de comunicação e / ou redes WiFi.

9. Violência física e sexual
 - (a) sinais físicos de lesões ou outras provas de violência física, sexual ou psicológica;
 - (b) pescadores objeto de linguagem abusiva.
10. Intimidação e ameaças
 - (a) pescadores sujeitos a diversas ameaças como meio de coação e controle, incluindo trabalho adicional ou recusa de alimentos/refeições.
11. Retenção de salários ou de outras prestações prometidas
 - (a) o capitão ou a agência de recrutamento retém os passaportes, vistos ou autorizações de trabalho dos pescadores.
12. Servidão por dívidas ou manipulação de dívidas
 - (a) aos pescadores são cobrados custos suplementares por serviços básicos a bordo.

ANEXO VI

INFORMAÇÕES MÍNIMAS A INCLUIR NO REGISTO DOS CAPITÃES

O registo dos capitães deve conter as seguintes informações:

1. Identificação do capitão (cidadão nacional / outros Estados-Membros / países terceiros) ao qual foram atribuídos pontos
 - (a) nome do capitão;
 - (b) nacionalidade(s) do capitão;
 - (c) eventuais números ou elementos de identificação disponíveis.
2. Identificação do(s) navio(s) de pesca em causa
 - (a) nome do(s) navio(s) de pesca;
 - (b) número no ficheiro da frota comum ou, caso não seja aplicável, outro elemento de identificação único de navio;
 - (c) Estado de pavilhão do(s) navio(s) de pesca.
3. Registo de pontos
 - (a) pontos notificados em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e Estado(s) de pavilhão que notifica(m) os pontos, se aplicável;
 - (b) data de atribuição dos pontos e número total de pontos atribuídos nessa data;
 - (c) pontos anulados em conformidade com o artigo 92.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e com o artigo 36.º do presente regulamento delegado.
4. Suspensão ou retirada do direito a comandar
 - (a) data da suspensão do direito a comandar um navio de pesca, se aplicável;
 - (b) data da retirada definitiva do direito a comandar um navio de pesca, se aplicável.